



LEI COMPLEMENTAR Nº 138

de 16 de julho de 2010

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação para os servidores do Poder Executivo, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º..

Fica concedido, pelo prazo de doze meses, o auxílio-alimentação, por dia trabalhado, aos servidores municipais ativos, em exercício nos órgãos da Administração Direta, nas Entidades Fundacionais e Autárquica do Poder Executivo.

1º

A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

2º

O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

3º

O servidor contratado por prazo determinado fará jus ao auxílio-alimentação, caso tenha período de contrato igual ou superior a seis meses, na proporção de um doze avos por mês.

4º

Excluem-se do auxílio concedido, os servidores que exercem cargos de provimento em comissão.

Art. 2º..

O valor individual do auxílio-alimentação será concedido nas seguintes condições:

I.

R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os servidores que ocupam cargos que exigem nível fundamental para o seu exercício;

II.

R\$ 100,00 (cem reais) para os servidores que ocupam cargos que exigem nível médio para o seu exercício ou que exercem o cargo de Profissional de Educação sem a habilitação de licenciatura plena;

III.

R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os servidores que ocupam cargos que exigem nível superior para o seu exercício ou para os servidores que ocupam cargos de Profissional de Educação e de Especialista de Educação.

Art. 3º..

O auxílio-alimentação não:

I.

será incorporado ao vencimento, ao subsídio, à remuneração ou para fins de cálculo de provento ou pensão;

II.

será incorporado ao rendimento tributável;

III.

sofrerá incidência de contribuição para a previdência social ou para o plano de assistência à saúde.

Parágrafo único .

O auxílio-alimentação é inacumulável com outros benefícios ou vantagens semelhantes, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 4º..

Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois dias.

1º

Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

2º

As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas pagas nos finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no caput deste artigo.

Art. 5º..

O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 6º..

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por doze meses, bolsa alimentação aos aposentados e pensionistas do Poder Executivo e do Regime Próprio de Previdência do Município que não tenham recebido qualquer reajuste salarial vigente no exercício de 2010, de conformidade com os índices e valores fixados no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 7º..

Os vencimentos das classes A, nível I, das Tabelas "A", do Anexo I, e "I", do Anexo IV, da Lei Complementar nº 126, de 29 de julho de 2009, passam a vigorar com o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), aplicado aos demais vencimentos desse nível o interstício entre classes, vigente na data da publicação desta Lei Complementar.

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR N°. 089/2.005

VENCIMENTOS DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

TABELA A: GERAL

CLASSE	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
A	510,00	525,31	545,14	584,79	796,30	1592,59
B	520,35	551,58	572,38	614,03	836,11	1672,22
C	546,38	579,15	601,00	644,73	877,91	1755,82
D	573,70	608,11	631,06	676,96	921,81	1843,61
E	602,38	638,51	662,62	710,80	967,90	1935,80
F	632,50	670,43	695,75	746,35	1016,29	2032,59
G	664,12	703,96	730,53	783,66	1067,10	2134,21

ANEXO IV

LEI COMPLEMENTAR N° 126/2009

tabela i: trabalhadores em educação

classe	nível i	nível ii	nível iii	nível iv	nível v
A	510,00	525,33	545,14	584,79	796,30
B	520,38	551,59	572,39	614,03	836,11
C	546,39	579,17	601,01	644,73	877,92
D	573,71	608,13	631,07	676,97	921,81
E	602,38	638,53	662,63	710,81	967,90
F	632,51	670,46	695,76	746,35	1.016,29
G	664,12	703,97	730,54	783,68	1.067,11

(REVOCADO)

Art. 8º..

O vencimento da classe A, nível I, da Tabela "D" - Profissional de Educação, passa a vigorar com o valor de R\$ 1.005,00 (um mil e cinco reais), aplicado aos demais vencimentos desse nível o interstício entre classes, vigente na data da publicação desta Lei Complementar.

- TABELA D: PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO 20h

CLASSE	índice	PI = 1,00	PII = 1,25	PIII = 1,60	PIV = 2,00
<i>A</i>	<i>1,00</i>	<i>1.005,00</i>	<i>1.250,00</i>	<i>1.600,00</i>	<i>2.000,00</i>
<i>B</i>	<i>1,07</i>	<i>1.070,00</i>	<i>1.337,50</i>	<i>1.712,00</i>	<i>2.140,00</i>
<i>C</i>	<i>1,14</i>	<i>1.140,00</i>	<i>1.425,00</i>	<i>1.824,00</i>	<i>2.280,00</i>
<i>D</i>	<i>1,21</i>	<i>1.210,00</i>	<i>1.512,50</i>	<i>1.936,00</i>	<i>2.420,00</i>
<i>E</i>	<i>1,28</i>	<i>1.280,00</i>	<i>1.600,00</i>	<i>2.048,00</i>	<i>2.560,00</i>
<i>F</i>	<i>1,35</i>	<i>1.350,00</i>	<i>1.687,50</i>	<i>2.160,00</i>	<i>2.700,00</i>

Art. 9º..

O vencimento da classe A, nível I, da Tabela "E" - Especialista de Educação, passa a vigorar com o valor de R\$ 2.010,00 (dois mil e dez reais), aplicado aos demais vencimentos desse nível o interstício entre classes, vigente na data da publicação desta Lei Complementar.

TABELA E: ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO 40h

CLASSE	índice	PI = 1,00	PII = 1,25	PIII = 1,60	PIV = 2,00
<i>A</i>	<i>1,00</i>	<i>2.010,00</i>	<i>2.500,00</i>	<i>3.200,00</i>	<i>4.000,00</i>
<i>B</i>	<i>1,07</i>	<i>2.140,00</i>	<i>2.675,00</i>	<i>3.424,00</i>	<i>4.280,00</i>
<i>C</i>	<i>1,14</i>	<i>2.280,00</i>	<i>2.850,00</i>	<i>3.648,00</i>	<i>4.560,00</i>
<i>D</i>	<i>1,21</i>	<i>2.420,00</i>	<i>3.025,00</i>	<i>3.872,00</i>	<i>4.840,00</i>
<i>E</i>	<i>1,28</i>	<i>2.560,00</i>	<i>3.200,00</i>	<i>4.096,00</i>	<i>5.120,00</i>
<i>F</i>	<i>1,35</i>	<i>2.700,00</i>	<i>3.375,00</i>	<i>4.320,00</i>	<i>5.400,00</i>

Art. 10.

Os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 036, de 24 de dezembro de 1999, e alterados pelas Leis Complementares nº 089, de 21 de dezembro de 2005, e nº 126, de 29 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

Parágrafo único .

O vencimento dos Profissionais de Educação sem a habilitação de licenciatura plena passa a corresponder a 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete décimos por cento) incidente sobre o vencimento do Profissional de Educação, nível I, classe A, da Tabela "D".

Art. 9º..

As classes constituem a linha de promoção funcional dos membros da carreira do Magistério Municipal, sendo designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, com os seguintes coeficientes, incidindo sobre o vencimento da classe A do respectivo nível:

a).

b).

c).

d).

e).

f). classe G, coeficiente 1,48;

g).

classe H, coeficiente 1,61.

Art. 11.

Será concedido o percentual de 8% (oito por cento), a título de adicional de incentivo à capacitação, instituído no art. 62 da Lei Complementar nº 089, de 21 de dezembro de 2005, aos servidores municipais que concluíram, com aproveitamento, o curso "Profucionário" do Programa Nacional da Valorização dos Trabalhadores em Educação.

Parágrafo único .

O percentual concedido se acresce ao índice que estiver sendo percebido por servidores beneficiados com a vantagem de que trata este artigo.

Art. 12.

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Corumbá, de que trata a Lei Complementar nº 087, de 23 de novembro de 2005, passa a ser identificado como "Regime Jurídico Próprio e Único de Previdência Social", de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos entes públicos e dos servidores efetivos, ativos e inativos, e dos pensionistas, observados os critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

1º

O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - FUNPREV, com a finalidade de arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios passará a operar como sistema unificado de pagamento dos benefícios previdenciários concedidos e a conceder aos servidores efetivos e seus dependentes pelo Município de Corumbá.

2º

Ao Município de Corumbá compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - FUNPREV, com relação aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Art. 13. (V E T A D O)

Art. 14.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ EM 16 DE JULHO DE 2010

RUITER CUNHA DE OLIVEIRA Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em